

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

D598

Direito penal e ciber Crimes [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Ana Carolina de Sá Juzo, Lucas Gonçalves da Silva e Helen Cristina de Almeida Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-015-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Ciber Crimes. 2. Fraudes Virtuais. 3. Deep Web. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 – Direito Penal e Cibercrimes tratou dos desafios do direito penal no contexto dos cibercrimes, destacando as transformações tecnológicas e os novos tipos de crimes virtuais que demandam respostas inovadoras do sistema jurídico. As discussões exploraram as tecnologias aplicadas à investigação criminal e os desafios jurisdicionais associados a crimes eletrônicos, incluindo fraudes virtuais, ataques realizados por hackers e crackers, e os riscos associados à Deep Web e à Dark Web. O uso das redes sociais como meio para atividades criminosas e a aplicação de reconhecimento facial na persecução penal também foram amplamente debatidos, evidenciando a necessidade de regulamentações específicas e de ferramentas tecnológicas para a segurança e a justiça no ambiente digital.

AS NOVAS TECNOLOGIAS E O MEIO DIGITAL COMO MECANISMOS DE AMPLIAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

THE NEW TECHNOLOGIES AND THE DIGITAL ENVIRONMENT AS MECHANISMS FOR INCREASING CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY

Fernanda Nascimento Faleiros ¹

Resumo

O presente trabalho aborda o papel das novas tecnologias e do meio digital como verdadeiros instrumentos quanto ao evidente aumento de crimes contra a dignidade sexual, especialmente em relação à vulneráveis. Tal pesquisa procura demonstrar algumas causas deste fenômeno, sua estrutura e funcionamento, seu tratamento perante o Direito Penal, bem como uma reflexão acerca de como o uso indevido das mídias sociais e de novas tecnologias, como a inteligência artificial, podem impactar no aumento desse tipo de crime no sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Meio digital, Crimes sexuais, Direito penal, Cibercrimes

Abstract/Resumen/Résumé

This work approaches the role of new technologies and the digital environment as true instruments regarding the evident increase in crimes against sexual dignity, especially in relation to vulnerable persons. This research seeks to demonstrate some causes of this phenomenon, its structure and functioning, its treatment under Criminal Law, as well as a reflection on how the misuse of social media and new technologies, such as artificial intelligence, can impact the increase in this type of crime in the Brazilian legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital environment, Sexual crimes, Criminal law, Cybercrimes

¹ Advogada, Pós graduanda em Direito Público pela PUC RS, Graduanda em Psicologia pela Universidade de Franca.

1. INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais sempre foram um desafio para o ordenamento jurídico, sendo que, conforme o período histórico retratado, há uma nova vertente para a problemática. Nesse sentido, com o advento da internet e das novas tecnologias digitais, que proporcionam um acesso quase ilimitado a diversos conteúdos a nível global, tais ferramentas passaram a atuar como mecanismos aptos a facilitar, e até motivar, o cometimento de novas modalidades de crimes sexuais, tornando o Direito Penal e a legislação brasileira até então existente ineficientes para coibir tais práticas.

Tendo isso em vista, o presente trabalho visa demonstrar as origens dessas novas modalidades de cibercrimes sexuais, qual sua infraestrutura básica, como as tecnologias podem impactar diretamente no agravamento e crescimento dessas práticas, além de como o ordenamento jurídico teve e ainda tem que se adaptar para conseguir ao menos conter um fenômeno criminal que pode deixar rastros eternos, se considerado o poder letal de disseminação de conteúdos nas redes e mídias sociais.

Deste modo, o trabalho se propõe a esclarecer como as novas tecnologias e o meio digital podem funcionar como instrumentos de aumento dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro, o que lhe garante um objetivo de estudo tanto exploratório, quanto explicativo. Quanto ao método científico desenvolvido, este será predominantemente dialético, buscando uma interpretação dinâmica da realidade, contando com uma abordagem qualitativa. A metodologia de pesquisa consiste em estudo bibliográfico sobre o tema, com análise de obras renomadas e artigos recentes sobre o tema, bem como em análise documental de notícias e casos contemporâneos.

2. COMO AS NOVAS TECNOLOGIAS E O MEIO DIGITAL INSTRUMENTALIZAM A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

É inegável que as novas tecnologias e os avanços digitais e dos meios de comunicação, apesar de possibilitarem grandes benefícios à sociedade, geram danos devastadores e problemas que sequer seriam cogitados há 50 anos. Atualmente vivemos a chamada “era informacional”, com recursos infinitos, inúmeras possibilidades de comunicação e divulgação de conteúdos, inclusive com aplicativos que permitem o compartilhamento instantâneo e global, até acobertados pela sensação de anonimato.

Os crimes digitais passaram a ter um caráter misterioso, despertando o interesse em muitos para a prática de delitos ou pela divulgação de conteúdos criminosos. Nesse sentido, algumas práticas se tornaram comuns, como a pornografia de vingança (“revenge porn”), consistente na divulgação via internet de imagens ou vídeos de nudez e/ou atividades sexuais visando prejudicar e causar danos extremos a pessoa retratada. Tais conteúdos geralmente são obtidos com o consentimento da vítima, especialmente durante relacionamentos, mas também podem ser gravados sem a ciência da vítima.

A prática se tornou comum após 2010, quando o delito se tornou conhecido oficialmente nos EUA, através de publicações de material de cunho sexual, sem autorização e baseado em anonimato, pelo site IsAnyOneUp.com, o que gerou uma investigação do FBI, que conseguiu derrubar a página após dois anos online e depois de gerar muitos casos de depressão, perda de emprego, assédio, desestabilização total e até suicídio para as vítimas.

Há também o “Sextortion”, que se baseia no uso de conteúdo de mensagens privadas visando extorquir a vítima, mediante ameaças de divulgação, caso a mesma não se envolva com o agressor ou lhe dê alguma vantagem, como favores profissionais, financeiros e outros. Isto é, ocorre a exploração sexual como meio de garantir a preservação de conteúdo íntimo, geralmente nudez ou relações sexuais, seja com o autor do delito ou com terceiros.

A doutrina menciona o “estupro virtual”, considerando que o art.213 traz os termos “constranger alguém mediante grave ameaça” e “a praticar outro ato libidinoso”, de modo que apesar de não haver conjunção carnal, a segunda parte do tipo penal está consagrada, como menciona o promotor e professor Cleber Masson:

Pensemos na situação em que o sujeito, apontando uma arma de fogo para a cabeça do filho de uma mulher, exige que esta, em outra cidade, se automasturbe à frente da câmera do celular. Estão presentes as elementares típicas do art. 213, caput, do Código Penal: houve constrangimento da mulher, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, razão pela qual ao agente deverá ser imputado o crime de estupro (MASSON, 2024, p.10).

Em 2023, o Ministério Público deflagrou uma intensa operação acerca de conteúdos de cunho criminoso encontrados em grupos do Discord, uma plataforma surgida em 2015 e que se tornou popular como forma de bate-papo durante partidas de jogos online, especialmente entre adolescentes. Os crimes variavam desde exploração sexual, pedofilia, automutilação, racismo, apologia do nazismo até maus tratos de animais e incitação a assassinatos, sendo descobertas a ocorrência de chantagens, aliciamentos, mutilações e estupros com diversas vítimas, a maioria menores vulneráveis, em um cenário de “deep web a céu aberto”.

Também foi amplamente divulgado pela mídia os casos de descoberta pelos hóspedes de câmeras instaladas em hotéis e Airbnb contratados, geralmente posicionadas estrategicamente em locais aptos a capturar cenas comprometedoras, como de frente a camas ou em banheiros, em uma clara violação da intimidade e da vida privada. Esses casos deixam evidente que os cibercrimes, especialmente de cunho sexual, não estão mais restritos a Deep Web ou a plataformas de difícil acesso, sendo que o cidadão comum, especialmente os vulneráveis, estão suscetíveis a sofrer essas formas de violência.

3. O TRATAMENTO CONFERIDO AO TEMA PELO DIREITO PENAL

O crescimento dos cibercrimes acompanhou o próprio desenvolvimento da internet, de modo que não foi e ainda não é fácil para o ordenamento jurídico se adaptar diante de tamanho avanço, visto que a cada dia surgem novas possibilidades criminosas, novos aplicativos usados de forma deturpada, demandando um esforço legislativo além do que jamais foi necessário. Todavia, não se pode afirmar que a internet no Brasil é uma “terra sem lei”, pois existem diversas tipificações aptas a combater os crimes digitais.

No Código Penal, podemos citar: para ofensas à honra alheia, como imputações de crimes, há calúnia (art. 138); na propagação de boatos humilhantes, há difamação (art. 139); para ataques pessoais, que menosprezem as características da vítima, há injúria (art. 140). Ressalta-se que o art.141, §2º, introduzido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), institui o aumento da pena, no triplo, quando qualquer dos crimes contra a honra é cometido por meio da utilização de rede social da internet (Twitter, Facebook, WhatsApp, Telegram, Instagram etc).

Quanto às intimidações em geral, existe o delito de ameaça (art. 147). Para invasão de conta bancária para desvio ou saque de valores, é possível aplicação do furto (art. 155). Além disso, o envio de vírus para inutilizar equipamentos ou seu conteúdo formaliza o crime de dano (art. 163).

Quanto ao âmbito da dignidade sexual, configura o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, definido no art. 218-C do Código Penal, a conduta de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Em mesmo sentido também foi publicada a Lei 13.772/2018, que criou o crime de registro não autorizado da intimidade sexual, com a inclusão do Capítulo I-A – “Da exposição da intimidade sexual” no Título VI da Parte Especial do Código Penal – “Dos crimes contra a dignidade sexual. Essa lei também alterou o inciso II do art. 7.º da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, definindo a violência psicológica, uma das espécies de violência doméstica ou familiar contra a mulher, que abarca a conduta do art.216-B.

E aqui merece destaque o art. 216-B, parágrafo único, do Código Penal: “Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”, posto que remete ao “deepfake”, isto é, o uso da Inteligência Artificial para trocar a imagem do rosto de pessoas em vídeos, sincronizar movimentos labiais, expressões e demais detalhes.

Ademais, existem os delitos previstos em leis esparsas, como se dá no caso do ato de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, tipificado pelo art. 241-A da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como mencionado, apesar dos acertos, a velocidade das inovações faz com que seja necessário que o legislador esteja sempre cobrindo lacunas, o que foi intensificado após a invasão do computador pessoal de Carolina Dieckmann em 2012, fato que demonstrou a ausência de uma punição específica para a invasão desses dispositivos, sendo então editada a Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), que incluiu o art. 154-A no Código Penal, instituindo o delito de invasão de dispositivo informático.

Dois anos depois foi editada a Lei 12.965/2014, o popular “Marco Civil da Internet”, o qual traz princípios, garantias, direitos e deveres para regulamentar o uso da internet no país. Também houve inovação com a Lei 13.709/2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, abrangendo os nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, objetivando a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, além do livre desenvolvimento da personalidade.

De todo modo, os crimes cibernéticos continuaram e continuam a crescer, sendo que o legislador entendeu ser necessário agravar o tratamento de alguns delitos. Nesse sentido, a Lei 14.155/2021, promoveu três importantes alterações no art. 154-A do Código Penal, tais quais: (a) no caput, aperfeiçoou-se a descrição típica e majorou-se a pena privativa de liberdade; (b) no §2.º, foram elevados os percentuais da causa de aumento de pena atinente à invasão da

qual resulta prejuízo econômico; e (c) na forma qualificada do §3.º, a pena foi sensivelmente aumentada, e foi excluída sua natureza expressamente subsidiária (MASSON, 2024, p.341).

O art.218-A, referente a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, também abarca situações em que o agente se vale do meio informático para praticar o delito. Importante mencionar que a pornografia envolvendo crianças e adolescentes configura delitos disciplinados pela Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seus arts. 240, 241 e 241-A a 241-E.

Em 2024 também ocorreram modificações no Código Penal pela Lei nº 14.811, com a inclusão do art.146-A (bullying), que apesar da boa intenção, acabou criando uma contravenção penal ao aplicar apenas pena de multa para o agente, sendo que a intimidação sistemática virtual (cyberbullying) apenas é que foi tipificada como crime no parágrafo único do mesmo artigo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo exposto, é possível verificar que a criminalidade se adapta às inovações tecnológicas, em todas suas vertentes, sendo que no âmbito dos crimes sexuais é notável a forma que o meio digital foi utilizado para promover em ampla escala uma crueldade sem precedentes, sendo que se antes a vítima tinha sua dignidade sexual violada e toda a tragédia ficava contida apenas entre estes, agora todo seu trauma pode ser exposto mundialmente com apenas um clique.

Os agressores sexuais que usualmente se limitavam a satisfazer sua lascívia ou importunar sexualmente as vítimas em ambientes públicos, agora encontraram certa glamourização em gravar seus atos e compartilhar em fóruns, sites pornô e na Deep Web, expondo as vítimas a constrangimentos e danos imensuráveis.

A era da informação também foi transformada na era do caos, na qual as novas tecnologias estão sendo utilizadas cada vez mais não em benefício da sociedade ou para o progresso científico e econômico apenas, mas para a configuração de artimanhas criminosas que extrapolam a celeridade do legislador e dificultam até mesmo a persecução penal dos delitos, posto que muitos desses agentes arquitetam verdadeiras redes irrastráveis.

Em 2022, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania publicou em seu site que a associação SaferNet, em parceria com o Ministério Público Federal, realizou pesquisa demonstrando que eram denunciados cerca de 366 crimes cibernéticos no Brasil por dia, sendo maioria das vítimas crianças e adolescentes. No ano de 2018, registraram-se 133.732 queixas de crimes virtuais, sendo a principal relativa a pornografia infantil, com 60.002 denúncias.

Portanto, a forma que as pessoas cometem delitos mudou, e é necessário que o legislador continue se adaptando aos cibercrimes para garantir a proteção da sociedade, sendo preciso aperfeiçoar também os instrumentos e formas de operação dos órgãos investigativos. Além disso, é importante que haja cooperação internacional para combate desses tipos de crimes, diante do caráter global da internet. Por outro lado, a conscientização da população sobre os perigos é urgente, sendo preciso o acompanhamento do que as crianças e adolescentes acessam, além de cuidado com o que se compartilha no meio digital.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Dayanne. **A violência de gênero no âmbito dos crimes virtuais**. Migalhas, 31 de janeiro de 2024. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/401108/a-violencia-de-genero-no-ambito-dos-crimes-virtuais>> Acesso em 01 jul. 2024.

BRASIL, **Código Penal de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 01 jul. 2024.

BRASIL, **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 02 jul. 2024.

BRASIL, **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 02 jul. 2024.

BRASIL, **Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm> Acesso em 02 jul. 2024.

BRASIL, **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em 02 jul. 2024.

BRASIL, **Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm> Acesso em 02 jul. 2024.

BRASIL, **Lei 13.772 de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm> Acesso em 02 jul. 2024.

BRASIL, **Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm> Acesso em 02 jul. 2024.

BRASIL, **Lei 14.155 de 27 de maio de 2021**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114155.htm> Acesso em 02 jul. 2024.

BRASIL, **Lei 14.811 de 12 de janeiro de 2024**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm> Acesso em 02 jul. 2024.

BRASIL, **Lei 14.155 de 27 de maio de 2021**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114155.htm> Acesso em 02 jul. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio P.; CONTE, Christiany P. **Crimes no meio ambiente digital**. São Paulo, SRV Editora LTDA, 2016. E-book. Acesso em: 01 jul. 2024.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José A. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo, SRV Editora LTDA, 2016. E-book. Acesso em: 01 jul. 2024.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. São Paulo, SRV Editora LTDA, 2018. Acesso em: 01 jul. 2024.

MASSON, Cléber. **Direito Penal: Parte Especial (arts. 213 a 359-t)**. v.3. São Paulo, Grupo GEN, 2024. E-book. Acesso em 01 jul. 2024.

Ministério Dos Direitos Humanos E Da Cidadania (Brasília). **População mais informada faz aumentar denúncias de crimes sexuais contra crianças e adolescentes na internet**, 07 out.2022. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/populacao-mais-informada-faz-aumentar-denuncias-de-crimes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-na-internet>> Acesso em 02 jul. 2024.

MOREIRA,S. R. P. **Crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher entre o real e o virtual**. Migalhas, 21 de março de 2022. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/361963/crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contra-a-mulher>> Acesso em 01 jul. 2024.

NAZAR, Suzanna. **Casos de pedofilia virtual se multiplicam no Brasil com os avanços da inteligência artificial**. Jornal da USP, Ribeirão Preto, 19 de julho de 2023. Disponível em <<https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-pedofilia-virtual-se-multiplicam-no-brasil-com-os-avancos-da-inteligencia-artificial/>> Acesso em 01 jul. 2024.

VALADARES, Pablo. **Projeto de lei tipifica e pune o crime de estupro virtual**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 28 de junho de 2023. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/975075-projeto-de-lei-tipifica-e-pune-o-crime-de-estupro-virtual/>> Acesso em 01 jul. 2024.